

VOTO

Versa a espécie sobre Recurso de Reconsideração, interposto por Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do município de Viana/MA (peça 44), em face do Acórdão nº 2658/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 32), de relatoria da Ministra Ana Arraes.

2. Uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, conheço do Recurso de Reconsideração em exame, passando-se, portanto, à análise do mérito.

3. O Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes foi omissos no dever de prestar contas dos valores recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente. Além de ser omissos permaneceu silente em face de citação válida realizada pela Unidade Técnica.

4. Em razão de sua omissão no dever de prestar contas, Rivalmar Luís Gonçalves Moraes teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado em débito pelos valores a seguir relacionados, além de ser-lhe aplicada multa no valor de R\$ 13.000,00:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
39.000,00	21/12/2007
11,40	14/4/2009
10.483,74	17/4/2009
422,08	20/4/2009
5.281,80	22/4/2009
5.281,80	30/4/2009
10.483,74	30/4/2009
433,48	1º/5/2009
5.281,80	4/6/2009
433,48	4/6/2009
5.281,80	30/6/2009
433,48	30/6/2009
5.281,80	31/7/2009
433,48	31/7/2009

5. Verifica-se, portanto, que o recorrente recebeu R\$ 39.000,00 por conta do Bralf/2007 e R\$ 49.543,88, em razão do Pnate/2009.

6. As teses desenvolvidas na petição recursal do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (peça 44) foram especificadas de acordo com os seguintes itens, que em seguida passam a ser analisados em conjunto e em confronto:

a) encaminhamento de documentos a título de prestação de contas, com o fim de tentar demonstrar a regular aplicação dos recursos em exame;

b) mesmo que houvesse omissão no dever de restar contas, “diante da total falta de má-fé por parte do Recorrente”, esses fatos não seriam suficientes para ser determinado o ressarcimento dos valores;

c) as contas deveriam ser julgadas com ressalva e determinado que encaminhasse a prestação de contas, tal como decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo n.º 07/00656081, rel. Conselheiro Júlio Garcia, j. 5/8/2010);

d) teria agido dentro da legalidade e da boa fé, motivo por que não há motivo para manutenção da rejeição das contas;

e) com amparo na Lei nº 8.429/1992, suas contas não deveriam ter sido julgadas irregulares, uma vez que seu art. 10 especifica ato de improbidade administrativa em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sendo que “todas as irregularidades constatadas são de cunho formal e não

trouxeram qualquer prejuízo ao erário público, tampouco enriquecimento ilícito de algum agente e a alegação de que houve afronta a princípios constitucionais”;

f) não teria agido com dolo ou má-fé, tampouco auferido vantagem ou causado dano ao erário.

7. O instituto da prestação de contas, além de constituir um mandamento constitucional e legal, visa a demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos, no caso concreto, por força do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2007, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2009. A omissão no dever de prestar contas, **de per si**, já enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei nº 8.443/1992. Não constitui falha meramente formal a omissão no dever de prestar contas. Ao contrário, é irregularidade grave que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa como o foi no caso concreto, por meio do Acórdão recorrido. Todos os argumentos que tentam induzir ao entendimento de falha forma a omissão no dever de prestar contas devem ser rejeitados.

8. A existência de dolo ou má-fé na gestão de recursos públicos federais sob a competência fiscalizadora não repercute na quantificação do dano e eventual condenação em débito. Esses elementos volitivos na conduta do agente devem ser sopesados em eventual apenação, ou seja, na aplicação da multa, mas não na quantificação do dano causado aos cofres públicos. Sem prejuízo da observância da garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve-se verificar o fato, subsunção do fato à norma legal e consequência. Verificados esses pressupostos, devem as contas ser julgadas irregulares e em débito o responsável, salvo se alegações de defesa elidirem os fatos imputados ao responsável.

9. A Lei nº 8.429/1992, como regra geral, não rege o **modus operandi** do Tribunal de Contas da União, que possui rito próprio disciplinado por sua Lei Orgânica e Regimento Interno. Eventualmente, verificado indício de improbidade administrativa discriminada na Lei nº 8.429/1992, deve-se representar ao Ministério Público para que ingresse com as ações cabíveis, por ser o titular dessa ação, conforme estabelece seu art. 17.

10. Não há confundir os âmbitos de competência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC, como mencionado pelo recorrente. Em que pese ambos encontrarem-se no âmbito do Sistema Tribunal de Contas, são distintos os respectivos plexos de competência, e os julgados deste não vinculam o TCU, motivo por que o precedente do TCE-SC mencionado pelo recorrente não o socorre neste Recurso de Reconsideração.

11. Feitas essas considerações de mérito sobre argumentos apresentados em sede do presente recurso de reconsideração, passo à análise dos argumentos tendentes a comprovar a aplicação dos recursos, sob o enfoque do art. 209, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, **in verbis**:

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

(...)

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

12. A partir desse dispositivo, emergem duas vias de análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas, depois de verificada a omissão no dever de prestar contas: justificar a omissão no dever de prestar contas; comprovar a regular aplicação dos recursos sob exame.

13. Os argumentos apresentados pelo recorrente não justificam a omissão no dever de prestar contas, cujo mandamento é constitucional, motivo por que a primeira via mencionada anteriormente não restou justificada. Registre-se que o próprio recorrente reconheceu sua responsabilização “em face de uma suposta conduta omissiva pela não prestação de Contas”. Continua o Recorrente: “Contudo, é de observar que o Recorrente encaminha juntamente com o presente recurso documentação hábil que comprova todas as prestações de contas dos recursos recebidos do FNDE”. Esses argumentos demonstram a ausência de justificativa quanto ao dever de prestar contas, remanescendo injustificada sua omissão no dever de presta contas. Passa-se à análise da segunda via.

14. No que tange aos documentos apresentados a título de prestação de contas, incorporo às minhas razões de decidir o pronunciamento uniforme da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, de lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, sem prejuízo das considerações que se seguem.

15. Em relação à aplicação dos recursos referentes ao Bralf/2007, no valor de R\$ 39.000,00, não foram apresentados quaisquer argumentos tendentes a comprovar a aplicação desse valor, motivo por que remanesce injustificada a aplicação desse dinheiro.

16. No que tange aos documentos apresentados pelo recorrente para comprovar a aplicação dos recursos recebidos por força do Pnate/2009, devem ser acolhidas as seguintes despesas, conforme proposta da Unidade Técnica, acolhida pelo MP/TCU, em razão de correlação com o objeto visado pelo Pnate/2009 e conforme confronto com o extrato bancário, tudo constante da peça 44:

- a) R\$ 24.373,80, referente a saldo transferido para o exercício subsequente (p. 56);
- b) R\$ 7.896,00 (nota fiscal e extrato bancário de p. 20, 39);
- c) R\$ 5.215,00 (nota fiscal e extrato bancário de p. 24, 41);
- d) R\$ 5.619,00 (nota fiscal e extrato bancário de p. 29, 53).

17. Em que pese a Unidade Técnica não haver acolhido a despesa referente à nota fiscal constante da peça 27, no valor líquido de R\$ 2.131.64 (12/8/2009), por não haver constatado a compensação, verifico que no extrato constante à peça 45 está inserido débito de igual valor ao da mencionada nota fiscal, motivo por que também acolho essa despesa.

18. Todos os demais documentos e argumentos apresentados em sede do presente Recurso de Reconsideração não foram aptos para elidir as irregularidades que recaem sobre os autos.

19. Dessa forma, deve-se dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração para afastar os débitos discriminados nos itens 16 e 17 deste voto, bem como para reduzir o valor da multa que lhe fora aplicada, haja vista o acolhimento parcial das alegações de defesa para reduzir o débito que lhe fora imputado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator